



Número: **0825799-24.2021.8.10.0001**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **Vara de Interesses Difusos e Coletivos de São Luis**

Última distribuição : **24/06/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Poluição**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO MARANHAO (AUTOR)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO MARANHAO (AUTOR)	
INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHAO - IPREV (REU)	
MUNICIPIO DE SAO LUIS (REU)	
Odete Obregon Wedy (OUTRAS TESTEMUNHAS)	
José Ribeiro da Silva Filho (OUTRAS TESTEMUNHAS)	
Raimundo Mendonça (OUTRAS TESTEMUNHAS)	
José Wagner Mesquita (OUTRAS TESTEMUNHAS)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
99792698	23/08/2023 16:35	Sentença	Sentença



ESTADO DO MARANHÃO

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DA ILHA DE SÃO LUÍS

FÓRUM DESEMBARGADOR SARNEY COSTA

VARA DE INTERESSES DIFUSOS E COLETIVOS



CLASSE PROCESSUAL: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

PROCESSO: 0825799-24.2021.8.10.0001

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO MARANHAO, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO MARANHAO

REU: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHAO - IPREV, MUNICIPIO DE SAO LUIS

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de Ação Civil Pública promovida pelo Ministério Público Estadual em face do Município de São Luís e Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão.

O autor alega que o imóvel localizado na Av. Sambaquis, loteamento Calhau, adquirido pelo Estado do Maranhão para o extinto IPEM (posteriormente substituído pelo FEPA), onde atualmente funciona a Associação dos Servidores do Estado, é administrado pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão (IPREV), o qual realiza diversas atividades para servidores aposentados.



Afirma que, por aproximadamente 30 anos, o local também teria sido utilizado como "arraial de São João", promovendo atividades folclóricas e coletivas, "embora com suspensões intermitentes pelo próprio Estado".

Aduz que referida utilização teria causado incômodos à população circundante, como "excesso de uso do espaço público, poluição sonora e falta de fiscalização", conforme abaixo-assinado dos moradores, anexado aos autos.

O MP sustenta que, posteriormente, iniciou procedimento investigatório preliminar para averiguar se o espaço possui licenciamento ambiental para suas atividades e se os impactos causados foram devidamente avaliados e regulamentados.

Relata que, em resposta, o Município de São Luís teria reconhecido a ausência de licenciamento e o IPREV teria afirmado que não realizava eventos desde a pandemia, bem como detinha autorizações da Secretaria de Estado do Meio Ambiente.

Ao final, formula o seguinte pedido:

"Requer o julgamento procedente desta ação inibitória com a condenação dos réus na obrigação de não fazer, constituída de tutela inibitória, consistente em absterem-se de autorizar e de realizar eventos de Grande Porte tais como shows e arraial de São João no imóvel situado na Avenida Sambaquis de domínio do IPREV, sem prévio licenciamento ambiental e urbanístico instruído com Estudo de Impactos de Vizinhança que contemple, no mínimo a prévia avaliação dos ruídos e condições de tráfego, sob pena de incidir multa diária, que poderá ser estabelecida conforme os parâmetros do art.14,II da lei n.º6.938/81, ou do art.11 da lei n.º7.347, a ser revertida para o Fundo Federal dos Interesses Difusos Lesados, sob administração do Ministério da Justiça";

Audiência de Conciliação realizada em 13/08/21, inexitosa.

O Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, em contestação, alega que a pretensão do autor "resvala em obrigação cuja competência recai sobre a conveniência e oportunidade do Município de São Luís, o que demonstra a violação à separação de poderes e à autonomia federativa" – id 50908837.

O Município de São Luís, por sua vez, aduz a impossibilidade de sua responsabilização pelo "fato de não ter realizado o licenciamento, tendo em vista que o proprietário do imóvel não buscou o município para obtê-lo".

Afirma que a CF/88 "não determinou o dever de o ente público elaborar o estudo prévio de impacto ambiental, mas apenas e tão somente exigi-lo, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente", sendo ônus do proprietário.

Sustenta que "ainda não existe legislação no âmbito municipal que defina quais são os



empreendimentos e atividades privados ou públicos em área urbana que dependerão de elaboração de Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança (EIV) para a obtenção de licenças e alvarás”.

Por fim, argumenta que “não se admite, no presente caso concreto, qualquer discussão que tente impor ao Município obrigação diversa daquela requerida na petição inicial, qual seja: realização de licenciamento com Estudo de Impacto de Vizinhança”.

Réplica – id 57241204

Proferida decisão de Saneamento e Organização do Processo, ocasião em que foram rejeitadas as preliminares arguidas pelos réus: falta de interesse de agir, ilegitimidade passiva, inaplicabilidade da inversão do ônus da prova – id 68264570

Audiência de Instrução realizada em 21/11/2022. Naquele ato, as testemunhas intimadas não compareceram, as quais foram dispensadas pelo autor. Ao final, as partes apresentaram suas alegações finais orais – id 80943962

Era o que cabia relatar. Decido.

2 FUNDAMENTAÇÃO

A demanda versa sobre os impactos causados ao espaço público pela Associação dos Servidores do Estado do Maranhão.

O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, garantido pelo artigo 225 da Constituição Federal, abrange o planejamento urbanístico como elemento integrador e reconhece o direito às cidades sustentáveis como um direito fundamental.

A Constituição Federal estabelece a proteção do meio ambiente como competência comum dos entes federativos, atribuindo-lhes o dever de combater a poluição em todas as suas formas (artigo 23, VI). Além disso, confere aos municípios a competência para promover o adequado ordenamento territorial por meio do planejamento e controle do uso, parcelamento e ocupação do solo urbano (artigo 30, VIII).

O planejamento urbano e as normas do direito urbanístico, também conhecido como meio ambiente artificial, possuem fundamento constitucional. É responsabilidade do Poder Público em geral assegurar a proteção do meio ambiente urbano, bem como o bem-estar, a segurança e a saúde da população (arts. 24, I, 182 e 196 da Constituição Federal).

No âmbito da Política Urbana, o artigo 182 da Constituição estabelece os princípios orientadores do desenvolvimento das cidades, afirmando que “a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes” (art. 182).



Por sua vez, o Estatuto da Cidade (Lei 10.257/01) prevê que a política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante a ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar a utilização inadequada dos imóveis urbanos, o parcelamento do solo, a edificação ou o uso excessivos ou inadequados em relação à infraestrutura urbana e a exposição da população a riscos de desastres (art. 2º, VI, a, c e h).

Referido Estatuto enuncia, ainda, que:

Art. 36. Lei municipal definirá os empreendimentos e atividades privados ou públicos em área urbana que dependerão de elaboração de estudo prévio de impacto de vizinhança (EIV) para obter as licenças ou autorizações de construção, ampliação ou funcionamento a cargo do Poder Público municipal.

Art. 37. O EIV será executado de forma a contemplar os efeitos positivos e negativos do empreendimento ou atividade quanto à qualidade de vida da população residente na área e suas proximidades, incluindo a análise, no mínimo, das seguintes questões:

- I – adensamento populacional;
- II – equipamentos urbanos e comunitários;
- III – **uso e ocupação do solo;**
- IV – valorização imobiliária;
- V – **geração de tráfego e demanda por transporte público;**
- VI – ventilação e iluminação;
- VII – paisagem urbana e patrimônio natural e cultural.

Já o Código de Trânsito Brasileiro afirma que “nenhum projeto de edificação que possa transformar-se em polo atrativo de trânsito poderá ser aprovado sem prévia anuência do órgão ou entidade com circunscrição sobre a via e sem que do projeto conste área para estacionamento e indicação das vias de acesso adequadas” (art. 93).

Com efeito, as cidades têm passado por transformações significativas devido à construção de obras de grande impacto.

Essas edificações trazem consigo um aumento no volume de tráfego e movimentação de veículos para carga e descarga, resultando na emissão de gases poluentes e na redução dos espaços disponíveis para circulação e estacionamento nas vias públicas.

Infelizmente, nem sempre o poder público exige dos empreendedores a realização de obras e serviços para mitigar o impacto na mobilidade urbana.



Nessas situações, alguns efeitos dessas edificações são subestimados, ignorando-se, muitas vezes, os impactos cumulativos e sinérgicos gerados pela sequência de edificações comerciais, residenciais ou públicas na mesma região. Essas construções são realizadas sem uma avaliação adequada da capacidade de suporte da infraestrutura existente.

Nesta seara, surge a necessidade da realização de Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) cujo objetivo principal é a preservação do meio ambiente, tanto natural quanto artificial, bem como garantir um planejamento urbanístico adequado. Além disso, essa exigência busca evitar que os moradores locais e demais cidadãos que circulam pela região se deparem com um ambiente caótico, seja em termos de tráfego ou de disponibilidade de serviços.

Na hipótese dos autos, cabe lembrar, inicialmente, que o instituto da ação inibitória objetiva o impedimento do ato lesivo, ou sua repetição, ou continuidade, conforme art. 497, parágrafo único, do CPC.

Desse modo, mencionada ação prescinde da comprovação de dano, pois visa evitar a sua ocorrência, especialmente para cumprir o princípio da proibição à proteção insuficiente ou deficiente.

Na hipótese dos autos, restou demonstrado que os diversos eventos realizados na Associação dos Servidores do Estado têm causado prejuízo aos moradores do seu entorno, tendo em vista o excesso de uso do espaço público, poluição sonora, tráfego intenso, entre outros.

Outrossim, é cediço que mencionada associação encontra-se localizada em área residencial.

Verificou-se que o Município de São Luís tem adotado uma postura limitada ao exigir apenas o cumprimento da legislação de trânsito, deixando de aplicar medidas mais eficientes que possam identificar as consequências externas que os eventos que ocorrem na associação em comento causam à cidade.

Em análise às provas colacionadas, consta ofício expedido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, no qual informa “que não foram emitidas autorizações para os eventos citados” (a rraial de São João, locação ou cessão para shows e festas de carnaval) depreendendo-se, portanto, que o Município não está exercendo efetivamente o seu poder de polícia (id 47939483 – pg. 41).

A Assessoria Jurídica do IPREV, por sua vez, narrou que “a autorização ambiental, relacionada ao limite de ruídos, em eventos temporários, é expedida pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Naturais (SEMA), sendo responsabilidade dos organizadores/promotores do evento a sua solicitação” (id 47939483 – pg. 55/56).

Acontece que tais autorizações são de competência do Município, não do Estado, mediante prévia avaliação das condições do estabelecimento, verificando-se a possibilidade da



geração excessiva de ruídos.

Ainda, a responsabilidade ambiental, além de objetiva, é integral e solidária, deste modo, não há o que se falar em responsabilidade exclusiva dos organizadores do evento em requerer tais documentos.

O Município de São Luís, em sua defesa, anexou Auto de Constatação e Intimação expedido pela SEMMAM ao IPREV, em 12/08/21, alertando “sobre a necessidade da expedição d e autorização ambiental, emitida por aquela Secretaria, em caso de eventos com emissão sonora” (id 53498973).

Ocorre que tal medida somente ocorreu após o ajuizamento desta ação, ademais, tal conduta não ilide a responsabilidade da parte ré.

Nesse sentido, é incontestável que o Município, de forma omissa, deixou e continua deixando de cumprir sua obrigação legal de exigir avaliações profissionais e técnicas dos impactos causados na infraestrutura de mobilidade urbana pelo Instituto de Previdência, assim como de exigir que tal instituto custeie e execute as obras públicas necessárias para reduzir os impactos causados, entre eles a geração de sons e ruídos acima do tolerado.

Da mesma forma o IPREV também é responsável pela administração do espaço público, pois, conforme já narrado, a responsabilidade por danos ambientais é solidária, haja vista que o poluidor é o responsável direto ou indireto pela atividade causadora de degradação ambiental.

Já no que se refere ao pleito de elaboração de Estudo de Impacto de Vizinhança é importante mencionar que ele é um relevante instrumento de atuação no meio ambiente artificial.

O Município tem o poder e o dever de realizar uma avaliação prévia e eficiente dos impactos causados pelas construções na mobilidade urbana e sua omissão torna necessário o recurso ao poder judiciário para que ele seja obrigado a reavaliá-las e exigir as devidas contrapartidas, conforme previsto no Estatuto da Cidade. E o instrumento mais adequado para essa avaliação é o EIV.

2.1 DA DESNECESSIDADE DE LEI MUNICIPAL PARA ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA

É importante ressaltar que, embora previsto no Plano Diretor desde 2006, o Estudo de Impacto de Vizinhança não foi regulamentado pelo Município de São Luís. No entanto, ele pode ser exigido mesmo na ausência de uma lei local específica que o regulamente.

O Estatuto das Cidades, lei federal, instituiu o Estudo de Impacto de Vizinhança em todo o território nacional desde sua promulgação. Assim, as leis municipais terão o papel de definir quais atividades estão sujeitas ao EIV, levando em consideração as particularidades locais. No entanto, não possuem o poder de estabelecer a exigência em si, uma vez que essa decorre da legislação federal.



É importante destacar que o EIV é uma modalidade específica do Estudo de Impacto Ambiental (EIA), instituído pela Constituição da República (artigo 225, § 1º, IV). Portanto, não há justificativa para aguardar a aprovação de leis municipais para torná-lo exigível.

Celso Antônio Pacheco Fiorillo¹ ensina que:

“O EIV segue necessariamente os critérios impostos pelo art. 225, IV, da Constituição Federal, o que se traduz em instrumento de natureza jurídica constitucional. **Daí ser despicienda, por inconstitucional, a primeira parte do art. 36 do Estatuto da Cidade, que condiciona os empreendimentos e atividades privados ou públicos sujeitos ao estudo à ‘lei municipal’**, posto que a existência do estudo se estabelece, ainda que na forma da lei, para qualquer instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação ambiental”.

Nesse sentido é a jurisprudência pátria:

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face da União, do Estado do Paraná, do Município de Cruzeiro do Oeste e do Instituto Ambiental do Paraná, em razão de termo de cooperação técnica firmado entre a União e o Estado do Paraná para a construção de penitenciária estadual no município de Cruzeiro do Oeste em terreno doado pelo município (...). O Estatuto da Cidade, Lei n.º 10.257/01, assim estabelece em seu art. 37: Art. 37. O EIV será executado de forma a contemplar os efeitos positivos e negativos do empreendimento ou atividade quanto à qualidade de vida da população residente na área e suas proximidades, incluindo a análise, no mínimo, das seguintes questões: I - adensamento populacional; II - equipamentos urbanos e comunitários; III - uso e ocupação do solo; IV - valorização imobiliária; V - geração de tráfego e demanda por transporte público; VI - ventilação e iluminação; VII - paisagem urbana e patrimônio natural e cultural. Confessando a ausência, as contra-razões do agravo do Estado do Paraná, argumentam que o EIV não é exigível face a ausência de lei municipal prevendo. Incorreto o argumento. **Ainda que o próprio Estatuto das Cidades estabeleça que lei municipal definirá quais empreendimentos e atividades, privados ou públicos, dependerão de estudo prévio de impacto de vizinhança, a ausência deste diploma legal, por inércia do legislativo municipal, não deve afastar a importância do referido estudo.** A legislação federal quando prevê a lei municipal para regular as hipóteses de exigência, impõe uma obrigação aos legislativos municipais quanto a necessidade de atenção ao ponto. Não elimina, não condiciona, todavia, o **inegável direito das comunidades de resguardarem os atributos inerentes ao direito de vizinhança**, e a reclamarem, perante os órgãos autorizadores de empreendimentos potencialmente lesivos à comunidade, a observância dos seus preceitos. Sendo instrumento de organização da políticas de urbanização dos espaços municipais (Lei 10257/01, art. 4º, VI), poderia e deveria, na ausência de lei municipal, ter sido exigida como questionamento técnico do próprio licenciamento havido. O que não se pode é, sem estudos técnicos, permitir



construção dessa natureza em espaço municipal que se mostre evidentemente inadequado, no presente e notoriamente, no futuro desenvolvimento urbano. (...) Diante do exposto, defiro parcialmente o pedido de efeito suspensivo ativo, nos termos da fundamentação. Comunique-se ao Juízo de origem. Intime-se a agravada na forma do art. 527, V, do CPC. Após, voltem conclusos. (TRF-4 - AG: 25328 PR 2009.04.00.025328-8, Relator: MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, Data de Julgamento: 20/07/2009, QUARTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 24/07/2009)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - LIMINAR - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - LICITAÇÃO PARA CONSTRUÇÃO DE PRESÍDIO - REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA CAUTELA LIMINAR. A construção de presídio é empreendimento de obra pública que causa impacto ambiental e de vizinhança, enquadrando-se nas exigências da Lei nº 10.257/01 (Estatuto da Cidade) e no art. 225, inciso IV, da CF. É, pois, de cautela, a concessão da liminar para estas providências. Recurso provido. (...) **Bem salientado ainda é o aspecto legal da Lei nº 10.257/01 (Estatuto da Cidade), cuja previsão de estudo de impacto de vizinhança, decorrente dos artigos 36 a 38, não está subsumido à legislação local, uma vez que a omissão desta não exclui aquela.** (...) Assim, não parece comportar maiores debates sobre disposições meramente administrativas e de cunho regulamentar, quando há expressa previsão constitucional e legal federal, que exigem a cautela ora almejada pela agravante, sendo cabível a suspensão dos atos administrativos de licitação pública e de execução das obras da unidade prisional de Caiuá, para que venham a compor o respectivo procedimento a realização dos estudos prévios de impacto ambiental (EIA) e de vizinhança (EIV), além da consulta popular da área urbana diretamente afetada pelo empreendimento oficial, nesse complexo compreendendo-se não só o município como a comarca, já que compõem o mesmo conglomerado urbano. (TJSP. 1ª Câmara de Direito Público. AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 334.282- 5/5-00. Rel.: Des. Danilo Panizza. Julgamento: 10 de fevereiro de 2004)

Ainda acerca do tema, Vladimir Passos de Freitas² leciona acerca das consequências jurídicas e socioambientais da omissão de lei municipal:

“A maioria dos municípios brasileiros, como visto, omitem-se na edição de lei. Descumprem, assim, mandamento constitucional (arts. 30, VIII e 225, § 1.º, V) e norma explícita do Estatuto das Cidades (Lei 10.257/2001, art. 36). Tal fato não significa que, conseqüentemente, se deva esperar, *ad infinitum*, a boa vontade do Chefe do Poder Executivo, através do envio de projeto de lei à Câmara Municipal. **Tal omissão acaba gerando flagrantes problemas socioambientais, ainda que haja estudo de impacto ambiental.** Por exemplo, na geração de tráfego, com possível poluição atmosférica, na ventilação do município, por exemplo, altos edifícios à beira-mar, ou nos reflexos na paisagem urbana. Isto pode gerar duas



consequências. A primeira é que os requisitos já exteriorizados no Estatuto da Cidade sejam de pronto exigidos, dentro do Estudo de Impacto Ambiental. A segunda é que se tomem medidas para que o Município promova a realização do Estudo de Impacto de Vizinhança, com ou sem lei específica. No caso de omissão merece ser avaliada a existência de possível improbidade administrativa por parte do Prefeito Municipal (Lei 10.257/2001, art. 11, II-retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício)” .

Deste modo, plenamente possível a exigência do EIV na presente demanda.

2.2 DA NÃO VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DOS PODERES

Não se vislumbra, no caso em apreço, indevida intromissão do Poder Judiciário na esfera de atuação discricionária do Poder Executivo para realizar políticas públicas, visto que o descumprimento de direitos constitucionalmente garantidos, qual seja, direito ao meio ambiente urbanístico saudável e já previsto em políticas públicas do Município de São Luís, não pode ser justificado pelo exercício de sua discricionariedade.

Ademais, embora se reconheça a importância do princípio da separação dos poderes, este não é absoluto, vez que admite temperamentos ao ser confrontado com os demais princípios da ordem constitucional.

A partir dessa inteligência, faz-se necessário lembrar a garantia fundamental prevista no artigo 5º. XXXV, segundo a qual *“a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”*.

Ainda, é possível, em circunstâncias extraordinárias, que o sistema judicial possa exigir que as entidades estatais tomem as ações necessárias para proteger direitos assegurados pela Constituição.

Vejam os entendimentos do Supremo Tribunal Federal: "O Poder Judiciário, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração Pública adote medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, sem que isso configure violação do princípio da separação de poderes" (AI 708.667 AgR, Relator (a): Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 28/2/2012).

Ainda nesse sentido, o STJ tem firme orientação de que, ante a demora ou inércia do Poder competente, o Poder Judiciário poderá determinar, em caráter excepcional, a implementação de políticas públicas para o cumprimento de deveres previstos no ordenamento constitucional, sem que isso configure invasão da discricionariedade ou afronta à reserva do possível (REsp 1.367.549/MG , Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 8.9.2014)

Deste modo, merece acolhida os pleitos formulados pelo Ministério Público Estadual.

3 DISPOSITIVO



Ante o exposto, com base no art. 487, I, do CPC, **ACOLHO** os pedidos formulados pelo autor e, por conseguinte, **CONDENO** o Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV e Município de São Luís em obrigação de não fazer consistente em **ABSTEREM-SE** de autorizar e de realizar eventos de grande porte, tais como shows e arraiais de São João, no imóvel situado na Avenida Sambaquis de domínio do IPREV, sem prévio licenciamento ambiental e urbanístico e instruído com Estudo de Impactos de Vizinhança que contemple, no mínimo a prévia avaliação dos ruídos e condições de tráfego, sob pena de incidência de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), a ser revertida ao Fundo Estadual de Direitos Difusos, a contar da intimação desta sentença.

Sem custas e honorários advocatícios.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

São Luís, datado eletronicamente.

Dr. Douglas de Melo Martins

Juiz Titular Vara de Interesses Difusos e Coletivos

Comarca da Ilha de São Luís

¹Curso de Direito Ambiental Brasileiro – 10 ed. - São Paulo: Saraiva

²Revista de Direito Ambiental.2016.RDA VOL.82.AMBIENTAL -ADMINISTRATIVO.2. A DESNECESSIDADE DE LEI MUNICIPAL PARA ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA E REFLEXOS SOCIOAMBIENTAIS

